



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

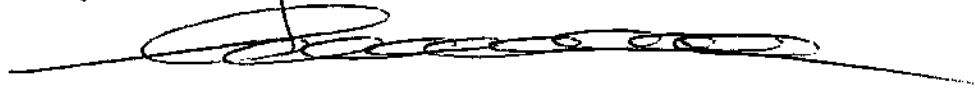
Processo nº 13808.002507/00-73
Recurso nº 158.734 Embargos
Acórdão nº 1101-00.247 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28/01/2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LOWE LINTAS & PARTNESS LTDA.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexo Ano-calendário: 1997 ERRO MATERIAL NA DECISÃO - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - Se, não obstante o Acórdão embargado descrever de forma clara o julgado, ter incorrido em erro de cálculo que altera o resultado final do julgado, devem os Embargos Embargos de Declaração serem acolhidos e retificado o erro de cálculo no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, para retificar o Acórdão nº. 101-96.805, de 25.06.2008, no que tange ao item dedução de despesa com fornecedores de serviço, cujo valor restabelecido passa a ser de R\$311.605,00, ratificando a decisão embargada em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Ricardo da Silva, Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Bellini Junior (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado), Selene Moraes (substituta convocada) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

X

Relatório

No julgamento do Recurso Voluntário em referência, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, esta Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, por meio do Acórdão 101-96805, em sessão de 25.06.2008, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexo Ano-calendário: 1997 Ementa: NULIDADE - Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade da decisão recorrida. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - CSLL - DEDUTIBILIDADE - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.316/96: No período-base em que a CSLL se apresenta dedutível na formação da base de cálculo do IRPJ, tal condição deve ser respeitada no lançamento de ofício do IRPJ, sempre que houver o lançamento decorrente da CSLL. IRPJ - DEDUÇÃO DE PAT e VALE-TRANSPORTE - Apurado o IRPJ por lançamento de ofício, devem ser deduzidas as despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e com Vale Transporte compensáveis no respectivo ano-calendário, dentro dos limites legais. IRPJ - DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, a efetiva despesa, necessária e essencial à atividade exercida pela contribuinte, impõe-se o restabelecimento da dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda. Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, embargos de Declaração, às fls. 1771/1772. Em suas razões, afirmou que, em relação à glosa de custos e despesas não comprovados, houve contradição no acórdão recorrido, sob o fundamento de que considerou como comprovada a parcela de R\$ 509.210,00 (fls. 1758 e 1767), enquanto que a soma dos pagamentos a fornecedores valor dos serviços considerado efetivos, prestados pela PROAM SPORTS COMERCIAL LTDA, DA MATTA, PESQUISAS E ESTRATÉGIAS LTDA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO COMUNICAÇÃO - ME, ANTÔNIO DE PÁDUA PRADO JÚNIOR — CONSULTORIA DE MARKETING LTDA., totalizam R\$ 311.605,00.

É o relatório.



Voto

No julgamento do Recurso Voluntário em referência, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, foi restabelecida a dedutibilidade das despesas devidamente comprovadas, com documentação hábil e idônea, necessárias e essenciais à atividade exercida pela contribuinte.

Conforme demonstrativo de fls. 1757/1757, o relator, na ocasião, relacionou, por fornecedor, os valores que foram comprovados pela contribuinte, com a indicação da data de pagamento, nota fiscal e cheque correspondentes. No arrazoado, conclui que:

Com base no conjunto de provas apresentadas pela contribuinte, entendo que deve ser restabelecida a dedução de despesas, realizadas pela contribuinte, em relação à PROAM SPORT, no valor de R\$ 114.000,00, em face da comprovação do pagamento das correspondentes notas fiscais de serviços. (...) Assim, deve ser glosada apenas a diferença apurada entre o somatório da remuneração devida no ano-calendário - segundo o contrato — e o valor constante nas notas fiscais.

(...)

Igualmente, e pelas mesmas razões, no que tange à prestação de serviços pela DA MATTA, PESQUISAS E ESTRATÉGIAS LTDA., devem ser feitas as seguintes considerações: (...) Da análise do conjunto de provas apresentadas, entendo que deve ser restabelecida a dedução da quantia de R\$ 63.000,00, em relação a este fornecedor, cujo pagamento foi comprovado nos autos.

Com relação aos serviços prestados por FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO COMUNICAÇÃO ME, observa-se que: (...) Da análise do conjunto de provas apresentadas, entendo que deve ser restabelecida a dedução da quantia de R\$ 52.700,00, em relação a este fornecedor, cujo pagamento foi comprovado nos autos.

Com relação ao serviço de assessoria de comunicação, planejamento, marketing e relações públicas aos clientes da contribuinte, prestado por ANTÔNIO DE PÁDUA PRADO JÚNIOR, observa-se que: Por todo o exposto, entendo que deve ser restabelecida a dedução da quantia de R\$ 81.905,00, em relação a este fornecedor, cujo pagamento foi comprovado nos autos.

No entanto, não obstante o Acórdão embargado descrever de forma clara o julgado, houve erro de cálculo quanto à parcela comprovada. Segundo o levantamento indicado no julgado, o somatório dos pagamentos comprovados totalizam R\$ 311.605,00 (R\$



114.000,00 + 63.000,00 + 52.700,00 + R\$ 81.905,00), e não R\$ 509.210,00, como informado no Voto.

Destarte, os efeitos desse erro material alteram o resultado final do julgado. Voto, assim, por acolher os Embargos de Declaração, reconhecendo o erro no cálculo, para retificar o Acórdão no. 101-96805, de 25.06.2008, no que tange ao item dedução de despesa com fornecedores de serviço, cujo valor restabelecido passa a ser de R\$311.605,00, e não de R\$ 509.210,00, ratificando a decisão embargada em seus demais termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

